



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 1.065 de 2020, que "Torna obrigatória a higienização automotiva para todas as concessionárias, lojas de vendas de automóveis e oficinas, em razão das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado José Gomes

## I – RELATÓRIO:

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, com 5(cinco) artigos, em seu art.1º estabelece que fica assegurado aos consumidores, no âmbito do Distrito Federal, o direito à higienização automotiva, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Em seu art. 2º a proposição prescreve "A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada no painel, volante, alavanca de câmbio e toda superfície interna do veículo, com álcool 70% (Setenta por cento) ou com material análogo capaz de exterminar a Covid-19."

O art. 3º preceitua que a lei possui vigência temporária, pelo período de seis meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Os artigos 4º a 5º veicula as cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação) e revogam-se as disposições em contrário.

Conforme a justificção, o Deputado autor afirma que com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira e complementa enfatizando que é oportuno lembrar que a higienização é uma das melhores formas de combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação.

O projeto foi lido em 25 de março de 2020. Encaminhado a Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC, para análise de mérito e à CEOF em análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, para análise de admissibilidade.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, para análise de mérito, foi aprovado na 7ª Reunião Extraordinária Remota, em 28 de setembro de 2020, com apresentação de uma emenda modificativa a qual deu ao art. 3º da proposta a seguinte redação com grifos editados. Art. 3º As medidas previstas no caput do art. 1º, em decorrência da pandemia da Covid-19 ou de outras epidemias, têm caráter permanente.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sobre o mérito quanto à sua adequação ou repercussão orçamentária.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

É razoável esclarecer que o PL nº 1.605/2020, em seu art. 1º pretende assegurar aos consumidores, no âmbito do Distrito Federal, o direito à higienização automotiva, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19, causada pelo novo coronavírus. A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada no painel, volante, alavanca de câmbio e toda superfície interna do veículo, com álcool 70% (Setenta por cento) ou com material análogo capaz de exterminar a Covid-19.

Destarte, mostra-se evidente que a proposta não está criando/expandindo novas ações a serem implementadas pelo governo do Distrito Federal, por conseguinte, atende aos requisitos legais em face das leis orçamentárias em vigor, bem como demais normas de finanças públicas, por não implicar aumento de despesa ou renúncia de receita no orçamento distrital. Conseqüentemente, a decorrência lógica, no que tange à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, seria pela sua adequação orçamentária e financeira.

Assim, no que compete à análise de mérito em consonância com a alínea 'a' do Inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1.065/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, **acatada a Emenda da CESC**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado José Gomes**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152,



Deputado(a) Distrital, em 18/05/2021, às 14:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0422854** Código CRC: **01BACC85**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

00001-00005936/2021-31

0422854v2